



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APelação Nº 0001148-50.2013.8.15.0211

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Wilton Batista Neto (Adv. José Leite de Melo - OAB/PB 13.493)

APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. (Adv. Carlos Antônio Harten OAB/PI 19.357)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO, MESMO APÓS INTIMADA A PARTE PARA COMPROVÁ-LO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, E ART. 1007, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Revela-se deserto o recurso apelatório quando inexistente nos autos prova do recolhimento do preparo recursal, mormente quando, após devidamente intimado o apelante para tanto, deixa de se desincumbir da demonstração do adimplemento das custas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Wilton Batista Neto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da ação de cobrança, proposta pelo ora apelante, em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A..

Na decisão, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a parte autora apresentou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, alegando que procurou receber o seu seguro na via administrativa, mas a seguradora não respondeu ao pedido.

Afirma que deve ser declarada a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que profira nova decisão, uma vez que houve cerceamento de defesa.

Ao compulsar os autos, fora observado que a parte apelante não

recolheu as custas recursais, motivo pelo qual restou determinada sua intimação para comprovação da gratuidade judiciária ou, alternativamente, o seu recolhimento (fls. 160/161).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, deixando de apresentar qualquer documentação necessária ao deferimento da gratuidade judiciária ou, alternativamente, deixando de recolher as custas judiciais (fl. 163).

É o relatório que se revela essencial.

Decido.

Compulsando-se os presentes autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Apesar de devidamente intimado para recolher as custas processuais, ficou-se inerte.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ -

AgRg no Ag 1138386 / PR – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ - REsp 967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Isso posto, ante o não pagamento das custas, **não conheço do recurso**, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1.007, Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator